



**LEI N° 1.238 DE 20 DE SETEMBRO DE 1.995.**

**“CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS .”**

“O Povo do Município de Campina Verde, Estado de Minas Gerais, por seus representantes, APROVA e eu Prefeito Municipal, SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DOS OBJETIVOS**

Art. 1° - Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, órgão deliberativo, de caráter permanente e âmbito municipal.

Art. 2° - Respeitadas as competências exclusivas do Legislativo Municipal, compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I - definir as prioridades da política de assistência social;
- II - estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano Municipal de Assistência Social;
- III - aprovar e fiscalizar a Política Municipal de Assistência Social;
- IV - atuar na formulação de estratégias e controle da execução da política de assistência social;
- V - propor critérios para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social, e fiscalizar a movimentação e a aplicação dos recursos.
- VI - acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de assistência prestados à população pelos órgãos, entidades públicas e privadas no município;
- VII - definir critérios de qualidade para o funcionamento dos serviços de assistência social públicos e privados no âmbito municipal.
- VIII - definir critérios para celebração de contratos ou convênios entre o setor público e as entidades privadas que prestam serviços de assistência social no âmbito municipal.
- IX - apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior.
- X - elaborar e aprovar seu Regimento Interno.
- XI - zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social.

**CAPÍTULO II**

**DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO**

**SEÇÃO I**

**COMPOSIÇÃO**



Art. 3º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é composto por 10 (dez) membros de composição paritária, sendo:

I - 05 (cinco) membros representantes de órgãos governamentais;

II - 05 (cinco) representantes dos diversos segmentos da sociedade civil.

Parágrafo 1º - Cada titular do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa.

Parágrafo 2º - Somente será admitida a participação no Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

Parágrafo 3º - A soma dos representantes que tratam os incisos I e II do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Parágrafo 4º - Os membros efetivos e suplentes do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal.

Art. 4º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá sua composição renovada a cada 02 (dois) anos, seguindo o mesmo critério.

Art. 5º - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS é presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros, para mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução.

Art. 6º - A atividade dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

I - o exercício da função de Conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado.

II - Os Conselheiros serão excluídos do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 reuniões consecutivas ou 5 reuniões intercaladas, violação aos princípios estabelecidos em seu Regimento Interno e por condenação criminal com sentença irrecorrível.

III - Os membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação, da entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal.

IV - Cada membro do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária.

V - As decisões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão consubstanciadas em resoluções.



## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O Conselho Municipal de Assistência Social terá seu funcionamento regido por regimento interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

I - plenário como órgão de deliberação máxima.

II - as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

I - consideram-se colaboradores do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS, as instituições formadoras de recursos humanos para a assistência social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de assistência social sem embargo de sua condição de membro.

II - poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS em assuntos específicos.

III - poderão ser criadas comissões internas, constituídas por entidades - membros do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 9º - Todas as sessões do Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Art. 10 - O Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS elaborará seu Regimento Interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação da presente Lei.

## CAPÍTULO III

### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 11 - Fica instituído o Fundo Municipal de Assistência Social, com recursos que serão utilizados de acordo com normas que serão estabelecidas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 12 - O Fundo Municipal de Assistência Social tem como objetivo criar as condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de Assistência Social, elaboradas e executadas através de Planos, Programas e Projetos pelo Setor de Promoção Humana.



Art. 13 - O estabelecimento de critérios, diretrizes e prioridades e o controle da aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social cabem ao Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS.

Art. 14 - Na aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social será observado:

I - As especificações definidas em orçamento próprio do Fundo.

II - Os planos de aplicação e os respectivos demonstrativos de recursos, por origem, observando a legislação orçamentária.

Art. 15 - O orçamento e os Planos de Aplicação do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal da Assistência Social.

Art. 16 - Os recursos destinados ao Fundo Municipal de Assistência Social serão depositados e mantidos em conta bancária especial própria.

Art. 17 - A gestão dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social cabe à Secretaria de Promoção Humana.

Art. 18 - O Prefeito Municipal fixará, juntamente com a Secretária de Promoção Humana, as normas de funcionamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 19 - O Fundo Municipal de Assistência Social terá um coordenador escolhido e nomeado pelo Prefeito Municipal.

Art. 20 - O saldo financeiro do exercício, apurado em balanço, será utilizado no exercício subsequente, incorporado ao Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social.

Art. 21 - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**MANDO, PORTANTO, A TODOS A QUEM O CONHECIMENTO E EXECUÇÃO DA PRESENTE LEI PERTENCER, QUE A CUMPRAM E A FAÇAM CUMPRIR TÃO INTEIRAMENTE COMO NELA SE CONTÉM.**

Prefeitura Municipal de Campina Verde/MG., em 20 de Setembro de 1.995, 56º Ano da Emancipação Político-Administrativa do Município.

  
**ALUIZIO DE FREITAS REZENDE**  
Prefeito Municipal